



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.900193/2011-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.341 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO TOTALMENTE CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA HOMOLOGAR TODAS AS COMPENSAÇÕES.

Inexistindo saldo negativo de IRPJ suficiente para homologar todas as compensações vinculadas ao crédito reconhecido, não devem ser homologadas as compensações que excedem o direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 27032.31054.300606.1.7.02-2270 (fls. 2 a 6), informando saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005, composto por retenções na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 912661147 (fl. 41), em 14/02/2011, homologando parcialmente a compensação declarada em DCOMP, tendo em vista a não confirmação de uma pequena parcela das retenções na fonte do imposto de renda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 912661147

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 55.960.736/0001-01	<b>NOME EMPRESARIAL</b> COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 27032.31054.300606.1.7.02-2270	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10840-900.193/2011-23
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.447.968,51	0,00	3.595.626,10	0,00	0,00	5.043.594,61
CONFIRMADAS	0,00	1.445.750,38	0,00	3.595.626,10	0,00	0,00	5.041.376,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.046.029,50 Valor na DIPJ: R\$ 3.046.029,50  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.043.595,17

IRPJ devido: R\$ 1.997.565,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.043.810,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08605.97429.280907.1.3.02-4300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.222,70	7.844,54	13.790,70

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A análise do despacho decisório consta às fls. 42 a 46. Verifica-se que apenas uma pequena parcela do IRRF não foi confirmada.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49 a 56), informando que não foi compensado o montante de R\$ 39.222,70,

não obstante não tenha sido confirmada apenas o montante de R\$ 2.218,13, a título de retenção na fonte do imposto de renda.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente (fls. 105 a 107), reconhecendo o valor adicional de R\$ 2.218,13, conforme vindicado pela contribuinte na DCOMP transmitida. Com isso, a totalidade do crédito indicado na DCOMP foi confirmado. Segue o dispositivo do julgamento:

Voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.218,13, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), homologando a compensação declarada no limite do quanto reconhecido.

Cientificada a contribuinte em 18 de março de 2019, apresentou, em 17 de abril de 2019, Recurso Voluntário (fls. 114 a 122). Em suas razões, pleiteia o cancelamento da cobrança adicional, relacionada à DCOMP final nº 4300, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Da análise do processo, verifica-se que a quase totalidade do saldo negativo de IRPJ pleiteado foi confirmado no despacho decisório. O montante controverso, no âmbito da DRJ, dizia respeito a R\$ 2.218,13 de retenção na fonte do imposto de renda e foi reconhecido integralmente, totalizando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário da contribuinte R\$ 3.046.028,94. Veja:

Considerando que no ano-calendário o IRPJ devido foi R\$ 1.997.565,67, tendo em vista as parcelas confirmadas relativas a composição do crédito, seja no Despacho Decisório, seja neste julgamento, R\$ 5.043.594,61, tem-se que o saldo negativo de IRPJ disponível corresponderia a R\$ 3.046.028,94 e não apenas R\$ 3.043.810,81, como já reconhecido, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.218,13 (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

Por outro lado, a contribuinte alega que nem todas as DCOMPs vinculadas ao crédito foram homologadas, o que contrariaria a decisão de piso. Por esse motivo, apresentou Recurso Voluntário.

A controvérsia, portanto, diz respeito não homologação total da DCOMP nº 08605.97429.280907.1.3.02-4300, que aponta a existência de saldo devedor e foi parcialmente homologada com o saldo negativo de IRPJ disponível alocado. Após a decisão recorrida, o saldo devedor era de R\$ 36.494,39 (fl. 108).

No detalhamento da compensação com o saldo negativo reconhecido (R\$ 3.046.028,94, fls. 44 e 45), observa-se o seguinte:

DCOMP nº	Processo de Cobrança	Valor Originário	Saldo Devedor Apurado para Compensação (R\$)	Valor Amortizado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
27032.31054.300606.1.7.02-2270	10840-900.285/2011-11	376.453,70	395.276,39	395.276,39	0,00
08944.47465.300606.1.7.02-0879	10840-900.405/2011-72	567.947,05	410.946,34	410.946,34	0,00
	10840-900.405/2011-72		191.531,89	191.531,89	0,00
30087.54554.310706.1.3.02-1056	10840-900.406/2011-17	313.001,35	18.655,98	18.655,98	0,00
	10840-900.406/2011-17		38.835,35	38.835,35	0,00
	10840-900.406/2011-17		277.397,25	277.397,25	0,00
16053.24132.060906.1.7.02-3186	10840-900.407/2011-61	1.000.361,51	19.803,21	19.803,21	0,00
	10840-900.407/2011-61		21.688,46	21.688,46	0,00
	10840-900.407/2011-61		23.335,36	23.335,36	0,00
	10840-900.407/2011-61		25.209,82	25.209,82	0,00
	10840-900.407/2011-61		26.800,53	26.800,53	0,00
	10840-900.407/2011-61		28.531,06	28.531,06	0,00
	10840-900.407/2011-61		674.927,34	674.927,34	0,00
	10840-900.407/2011-61		177.119,72	177.119,72	0,00
06263.30128.131106.1.3.02-7901	10840-900.408/2011-14	558,47	600,00	600,00	0,00
42709.62079.310107.1.3.02-0828	10840-900.409/2011-51	7.024,50	6.167,40	6.167,40	0,00
33869.51473.310807.1.3.02-6736	10840-900.410/2011-85	663.844,04	492.772,58	492.772,58	0,00
	10840-900.410/2011-85		316.984,37	316.984,37	0,00
<u>08605.97429.280907.1.3.02-4300</u>	<u>10840-900.411/2011-20</u>	<u>114.620,19</u>	<u>180.171,14</u>	<u>140.948,44</u>	<u>39.222,70</u>
<b>Total</b>		<b>3.043.810,81</b>	<b>3.388.828,02</b>	<b>3.349.605,32</b>	<b>39.222,70</b>

O crédito originário e o saldo devedor da planilha estão desatualizados, porquanto no despacho decisório não foi reconhecida a totalidade do direito creditório. Contudo, após a decisão da DRJ, reitera-se que o referido saldo devedor da DCOMP final nº 4300 passou a ser de R\$ 36.494,39.

Nota-se, diante dos números apresentados, que embora a contribuinte tivesse direito ao saldo negativo de R\$ 3.046.028,94 (valor originário), cujo valor atualizado após a decisão da DRJ, passou a totalizar R\$ 3.352.333,693, foram compensados débitos no montante atualizado de R\$ 3.388.828,02. Veja a alteração da tabela na linha relacionada à DCOMP final nº 4300:

DCOMP nº	Processo de Cobrança	Valor Originário	Saldo Devedor Apurado para Compensação (R\$)	Valor Amortizado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
27032.31054.300606.1.7.02-2270	10840-900.285/2011-11	376.453,70	395.276,39	395.276,39	0,00
08944.47465.300606.1.7.02-0879	10840-900.405/2011-72	567.947,05	410.946,34	410.946,34	0,00
	10840-900.405/2011-72		191.531,89	191.531,89	0,00
30087.54554.310706.1.3.02-1056	10840-900.406/2011-17	313.001,35	18.655,98	18.655,98	0,00
	10840-900.406/2011-17		38.835,35	38.835,35	0,00
	10840-900.406/2011-17		277.397,25	277.397,25	0,00
16053.24132.060906.1.7.02-3186	10840-900.407/2011-61	1.000.361,51	19.803,21	19.803,21	0,00
	10840-900.407/2011-61		21.688,46	21.688,46	0,00
	10840-900.407/2011-61		23.335,36	23.335,36	0,00
	10840-900.407/2011-61		25.209,82	25.209,82	0,00
	10840-900.407/2011-61		26.800,53	26.800,53	0,00
	10840-900.407/2011-61		28.531,06	28.531,06	0,00
	10840-900.407/2011-61		674.927,34	674.927,34	0,00
	10840-900.407/2011-61		177.119,72	177.119,72	0,00
	10840-900.407/2011-61		62.073,83	62.073,83	0,00
06263.30128.131106.1.3.02-7901	10840-900.408/2011-14	558,47	600,00	600,00	0,00
42709.62079.310107.1.3.02-0828	10840-900.409/2011-51	7.024,50	6.167,40	6.167,40	0,00
33869.51473.310807.1.3.02-6736	10840-900.410/2011-85	663.844,04	492.772,58	492.772,58	0,00
	10840-900.410/2011-85		316.984,37	316.984,37	0,00
<u>08605.97429.280907.1.3.02-4300</u>	<u>10840-900.411/2011-20</u>	<u>116.838,32</u>	<u>180.171,14</u>	<u>143.676,75</u>	<u>36.494,39</u>
<b>Total</b>		<b>3.046.028,94</b>	<b>3.388.828,02</b>	<b>3.352.333,63</b>	<b>36.494,39</b>

Obviamente, como a contribuinte compensou o montante de débito cuja monta totaliza R\$ 3.388.828,02, confrontando com o crédito atualizado de R\$ 3.352.333,63, é evidente a existência de saldo devedor, porquanto o direito creditório não era suficiente para homologar integralmente a DCOMP final nº 4300.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do despacho decisório e muito menos de nulidade da decisão da DRJ, bem como não merece acolhimento o pleito recursal para cancelamento da cobrança do saldo devedor, porque o saldo negativo disponível não era suficiente para liquidar todos os débitos vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

## Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**